



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 292/2005

Sessão: 40º Ordinária de 25 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0590/2003

Auto de Infração Nº: 1/200208611

Recorrente: DWA Technology Importação e Exportação Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias sujeitas à Tributação Normal, produtos de informática, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de período de 01/01/2001 a 15/10/2001 (Atualização de Estoques). Redução do Crédito Tributário por aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigos 3º, I, 127 I e § 2º Inc. VI; art. 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº13418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade Rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *DWA Technology Importação e Exportação Ltda*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. Foi constatado que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias anexo. Vide informações complementares”. Base de Cálculo: R\$ 12.716,99

ICMS R\$ 1.526,03

MULTA R\$ 5.086,80

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de 01/01/2001 a 15/10/2001. Informa que intimou o contribuinte para corrigir possíveis divergências no levantamento fiscal, entretanto, não houve qualquer manifestação. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, listagem de tabela de produtos e posição dos inventários inicial e final.

Através da Ordem de Serviço nº 2001.18614, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Atualização de Estoques.**

O autuado impugna o feito fiscal, arguindo a preliminar de nulidade do feito fiscal em virtude de que o ato designatório não foi oficializado pela autoridade competente (Secretário da Fazenda) e sim pelo Diretor do Núcleo de Execução. No mérito aponta falhas no levantamento fiscal e pede a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de uma perícia.

A Célula de Perícias e Diligência Fiscais intimou o contribuinte a apresentar toda a documentação necessária para a realização de trabalho pericial. Diante da não entrega da documentação solicitada e da impossibilidade de verificar ou refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, devolve o presente processo à julgadora singular para que siga seu trâmite normal.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, reitera os argumentos apresentados na impugnação. Requer novamente a realização de perícia e pede ao final, a reforma total do julgado, decretando a nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que a autuada efetuou Saída de seu estabelecimento comercial de mercadorias sujeitas ao regime de Tributação Normal, produtos de informática, desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2001 a 15/10/2001, no montante de R\$ 12.716,99, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Preliminarmente deve ser analisada a nulidade suscitada pela recorrente. Entende a mesma, que o ato designatório não foi oficializado pela autoridade competente (Secretário da Fazenda) e sim pelo Diretor do Núcleo de Execução.

A nulidade argüida pelo recorrente deve ser afastada. Não se trata de repetição de fiscalização e sim de continuidade ou reinício de ação fiscal, nos termos do § 3º do artigo 821 do Decreto nº 24.568/97. Entende-se como autoridade competente o diretor do Núcleo de Execução ou em sua ausência o supervisor de Célula, conforme estabelece o artigo, § 5º referido artigo.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 3º Esgotados os prazos referidos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo tenha sido cientificado do Termo de Prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para reinício da ação fiscal.



§ 5º Considera-se autoridade competente para designar ação fiscal :

I — o diretor do NEXAT ou, em sua ausência, o supervisor de Célula;

Quanto ao mérito, encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período de 01/01/2001 a 15/10/2001, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Alega, em sua defesa, erros no totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias. Entretanto, quando solicitado a apresentar a documentação necessária à elaboração da perícia, não demonstrou interesse, uma vez que não atendeu a intimação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Entendo que a solicitação de uma nova perícia, objetiva apenas postergar o andamento do processo.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento de imposto e multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no art. 123 III "b" do da Lei nº 12.670/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	12.716,99
ICMS (12%)	R\$	1.526,03
Multa (30%)	R\$	<u>3.815,09</u>
Total	R\$	5.341,12

Em tempo: Aplicação da alíquota do ICMS de 12% por tratar-se de produtos de informática, nos termos do artigo 641 § 1º do Decreto nº 24.569/97.

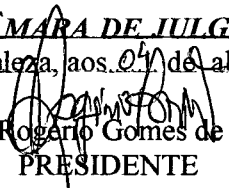


DECISÃO:

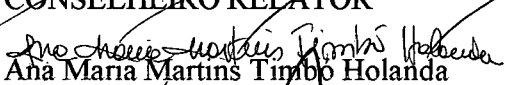
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DWA Technology Importação e Exportação Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

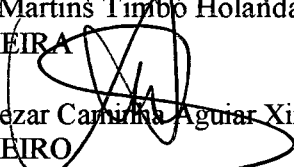
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO RELATOR

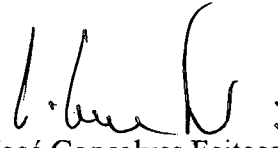

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

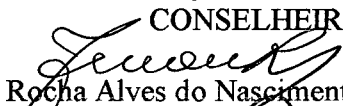

Fernando Cezar Carneira Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

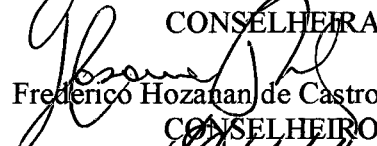

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO